

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11030/000.031/93-93
Sessão de : 23 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.045
Recurso nr: 81.950 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : INDUSTRIA DE EMBALAGENS OURO VERDE LTDA
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É legítima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5%. É improcedente a cobrança com base em alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE EMBALAGENS OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

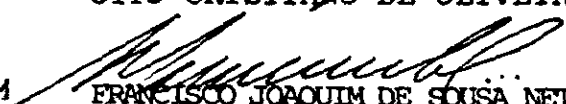
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

VISTO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 11030.000031/93-93

Recurso nº : 81.950

Acórdão nº : 103-16.045

Recorrente : INDUSTRIA DE EMBALAGEM OURO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, em 14 de abril de 1993 (fls 03 a 09 dos Autos), onde se exigiu crédito tributário referente ao Finsocial, com os acréscimos legais, inclusive TRD, como juros, no período compreendido entre dezembro de 1991 a dezembro do mesmo ano.

Tempestivamente a Autuada Impugnou a exigência alegando, basicamente a ilegalidade da cobrança com base em alíquota superior a 0,5%, informando já ter efetuado o recolhimento à alíquota de 0,5%, anexando o respectivo comprovante (fls. 12 dos Autos).

Em seguida, foi efetuada a juntada da Informação Fiscal (fls. 17 dos autos) contestando as razões da Impugnação e concluindo pela legitimidade da exigência do Finsocial como concebida no Auto de Infração, bem como, atestando o recolhimento, feito pela Autuada, da contribuição calculada à alíquota de 0,5%.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pela Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Passo Fundo, que manteve o lançamento, concluindo que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei. A exigência foi mantida e determinado o prosseguimento da cobrança da parte contestada.

Intimada da Decisão em 17 setembro de 1993, a Autuada interpôs recurso para o Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro do mesmo ano, mantendo todas as razões de sua peça impugnatória, desta feita com muito mais profundidade.

Finalmente requereu a Autuada que fosse revista a Decisão Recorrida para efeito de julgar insubsistente o Auto de Infração no que exceder a alíquota de 0,5%, uma vez que já efetuou o pagamento com base nesta mesma alíquota.

O processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 40 dos Autos).

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 11030.000031/93-93

Recurso nº : 81.950

Acórdão nº : 105-16.045

Recorrente : INDUSTRIA DE EMBALAGEM OURO VERDE LTDA.

VOTO

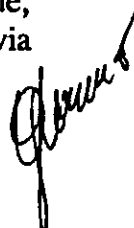
Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Tem, esta Câmara, entendido, face a jurisprudência interativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5%, para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Ademais, esta tem sido a linha adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão constitucional alegada nos processos objeto de julgamento por aquele Tribunal não se constitui em mérito da lide. Ela não é o objeto do litígio, mas, simplesmente, um dos seus fundamentos, podendo até ser o principal, mas não o único. Em suma, na questão constitucional o objeto do litígio não é a constitucionalidade, esta é apenas invocada como fundamento da ação do contribuinte. Vitorioso o contribuinte, em juízo, por alegar a inconstitucionalidade de uma lei tributária, a decisão judicial faz coisa julgada quanto ao caso concreto, objeto da relação jurídica impugnada. A função do judiciário no é julgar a lei, declarando-a nula, mas sim, subtrair-lhe a aplicação, quando ela está viciada de inconstitucionalidade. Resulta de tudo isso que na prejudicial de inconstitucionalidade não se pode dizer que a coisa julgada se refere, propriamente, a inconstitucionalidade argüida como defesa; refere-se, sim, ao caso concreto levado a juízo pelo contribuinte, para se exonerar da obrigação tributária.

Além do mais, o contribuinte não é titular da ação direta de inconstitucionalidade. Como a ação direta é privativa, se a alegação de inconstitucionalidade, pelo contribuinte, fosse o objeto do julgado, a ação direta estaria burlada, porque, por via oblíqua, seria alcançado o mesmo objetivo.



Processo nº : 11030.000031/93-93

Recurso nº : 81.950

Acórdão nº : 103-16.045

Recorrente : INDUSTRIA DE EMBALAGEM OURO VERDE LTDA.

O que de fato ocorre nestes casos é que o juiz deixa de aplicar preceito menor que contraria preceito maior, auto-executável.

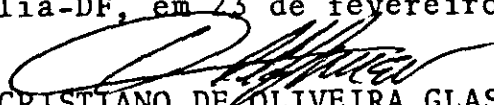
Por outro lado, adotar procedimento contrário àquele já consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não atende aos interesses fazendários, uma vez que os embargos à execução fiscal seriam acatados pelo poder judiciário.

Tem esta Câmara também se insurgido contra a aplicação da TRD, como juros de mora, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.218/91. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, pois, que deva ser excluída da exigência, a parcela da Contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquota superior a 0,5%.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1.995.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

